



IDL - Instituto de Diagnósticos Laboratoriais
Social: Antonio José Tarcio de Queiroz Barreto - EPP
CNPJ: 18.982.339/0003-68

recebido em
05.08.2019
e f.i.
Walter Nogueira Lima
CPF: 1489410-8
01/10/19

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SECSA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE - CE

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.0207-001 SECSA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE



OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, TERMO DE REFERENCIA DO EDITAL.

ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sindolfo Chaves, nº 2008, Bairro: Centro, CEP: 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.982.339/0003-68, licitante vencedora do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio de seu Titular in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 8.9.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contra-Razões Recursais em face do recurso administrativo interposto pela empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA, que inconformada com o resultado do certame busca obstruir um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, o seguinte ponto: (i) A empresa recorrida apresentou o índice de Liquidez Geral, menor que 1, e por conta dessa alegação pedem nossa inabilidade da licitação;

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável, tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente

II- DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Presencial Nº2019.0207-001 SECSA, com vistas a "contratar empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais".

Rua Sindolfo Chaves, nº 2008 – Centro – 62.930-000 - Limoeiro do Norte - Ceará
Fone: (88)3428-1592 - (88)9278-7812 - (88)9783-8373
E-mail : laboratorio_idl@hotmail.com



IDL - Instituto de Diagnósticos Laboratoriais
Social: Antonio José Tarcio de Queiroz Barreto - EPP
CNPJ: 18.982.339/0003-68



Ocorre, que agora a empresa LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

28/10/05

III - DO INDICE DE LIQUIDEZ DO BALANÇO PATRIMONIAL

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que segundo o texto acima, nossa empresa estaria inabilitada por nossos índices apresentados, seria necessário que a nossa empresa tivesse apresentado índices de liquidez geral acima de 1,00, Este requisito não é totalmente compreendido desta forma, mas sim parcialmente, conforme veremos a seguir.

A LEI 8.666/93, em seu artigo 31, §1º

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato[...]

Observando-se a análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU, a Corte de Contas com um raciocínio de complementaridade entre elementos de prova para se chegar à conclusão sobre a capacidade financeira para um contrato. Esta cognição é inafastável para uma compreensão perfeita e legal da ato normativo instrucional. Copia-se do Acórdão:

“85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado, por exemplo no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor. Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

Rua Sindolfo Chaves, nº 2008 – Centro – 62.930-000 - Limoeiro do Norte - Ceará
Fone: (88)3428-1592 - (88)9278-7812 - (88)9783-8373
E-mail : laboratorio_idl@hotmail.com



IDL - Instituto de Diagnósticos Laboratoriais
Social: Antonio José Tarcio de Queiroz Barreto - EPP
CNPJ: 18.982.339/0003-68



03/05

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação $((\text{ativo total} - \text{passivo})/10 > \text{valor estimado da contratação})$.

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro.

Assim, aos índices contábeis o Acórdão 1.214/13-Plenário adota que a aferição da saúde financeira seja complementada por outros meios contábeis, no sentido dos limites do art. 31 da Lei 8.666/93.

A insuficiência dos índices contábeis para retratar a realidade de uma empresa ganha na apresentação de 10% do Patrimônio Líquido um referencial suplementar. O próprio exemplo no teor do Acórdão do TCU demonstra a distorção de inferências que pode haver entre uma empresa de grande porte e outra pequena no que tange aos valores de seu capital, isto sem considerar que uma empresa de grande porte possui uma posição de acesso a clientes e fontes de renda muito superiores a uma pequena ou média empresa.

“Uma empresa poderá apresentar quociente de liquidez corrente superior a 1 e não ter condições de cumprir o contrato e, da mesma forma, poderá apresentar tal quociente inferior a 1 e dispor de condições financeiras para cumprir o contrato. Caso a empresa esteja renovando seu parque industrial, provavelmente apresentará quociente de liquidez corrente inferior a 1, o que não significa que não disponha de capacidade financeira”.

Aí que o foco passa a adotar o Patrimônio Líquido como prova, o que afirma a fragilidade dos índices contábeis, sejam maiores ou inferiores a 1, para apuração da verdade real enquanto princípio dos processos administrativos. A leitura mais apropriada que se faz é que aos índices contábeis, independentemente de serem atingidos, de serem maiores que 1 ou inferiores, só ocorrerá observando o Patrimônio Líquido.

Pelo art. 44 da Instrução Normativa 02/10-SLTI/MPOG, o não atingimento dos índices exigíveis gera a oportunidade da apresentação do capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, a critério da eleição da Administração:

Rua Sindolfo Chaves, nº 2008 – Centro – 62.930-000 - Limoeiro do Norte - Ceará
Fone: (88)3428-1592 - (88)9278-7812 - (88)9783-8373
E-mail : laboratorio_idl@hotmail.com



IDL - Instituto de Diagnósticos Laboratoriais
Social: Antonio José Tarcio de Queiroz Barreto - EPP
CNPJ: 18.982.339/0003-68



24/05

“Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na formados §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.”

Pela IN 02/2010 do MPOG/SLTI a redação do artigo 44 impõe um dever à Administração de que o instrumento convocatório preveja, quando da habilitação, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em seus índices contábeis comprovem o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93. No mesmo artigo 44, aqui devidamente decomposto para análise, há dois fenômenos jurídicos: (I) a previsão de requisito essencial ao ato administrativo editalício, ficando apenas reservado à autoridade competente adotar um ou outro critério, ou seja, optar pelo capital social ou pelo patrimônio líquido, porém, sempre sendo obrigatório ao edital constar ambas possibilidades:

Índices contábeis e a previsão dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666/93; (II) o direito de um dos critérios de prova consagrado aos licitantes, o que compõe o devido processo legal e a ampla defesa.

Segue em anexo cópia do Balanço Patrimonial onde consta a conta de **PATRIMONIO LIQUIDO E CAPITAL SOCIAL**, comprovando devidamente que possuímos o mínimo de 10% do valor contratado (R\$ 179.509,00)

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, no caso dos índices contábeis não serem superiores a 1 (subitem 7.5.2.4), a comprovação de patrimônio líquido superior a 10% do valor declarado a nós como vencedores, será aceito como atendimento à qualificação econômico-financeira, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como uma das vencedoras deste certame.

Nestes Termos. Pede
deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 01 de Agosto de 2019.

Antonio José T. Barreto
ANTONIO JOSÉ TARCIO DE QUEIROZ BARRETO
RG Nº 1367400 - ITEP/RN
CPF Nº 904.686.784-68
TITULAR

Rua Sindolfo Chaves, nº 2008 – Centro – 62.930-000 - Limoeiro do Norte - Ceará
Fone: (88)3428-1592 - (88)9278-7812 - (88)9783-8373
E-mail : laboratorio_idl@hotmail.com



IDL - Instituto de Diagnósticos Laboratoriais
Social: Antonio José Tarcio de Queiroz Barreto - EPP
CNPJ: 18.982.339/0003-68



05/05

ANEXO I - Balanço Patrimonial

Balanço Patrimonial

Empresa: ANTONIO JOSE TARCIO DE QUEIROZ BARRETO EPP - CNPJ: 18.982.339/0001-04
NIRE: 23103512615 - Data: 26/09/2013

Folha: 1 de 1

Fortes Contábil

| Conta | Descrição | 31/12/2018 |
|------------|------------------------------------|-------------|
| 1 | *** Ativo *** | 51.493,78 D |
| 11 | Ativo Circulante | 13.193,78 D |
| 111 | Disponível | 13.193,78 D |
| 11101 | Caixa Geral | 13.193,78 D |
| 11101.0001 | Caixa | 13.193,78 D |
| 13 | Ativo Permanente | 38.300,00 D |
| 133 | Imobilizado | 38.300,00 D |
| 13301 | Bens Em Operação | 38.300,00 D |
| 13301.0004 | Máquinas, Aparelhos e Equipamentos | 28.300,00 D |
| 13301.0005 | Móveis e Utensílios | 8.000,00 D |
| 13301.0006 | Instalações Diversas | 2.000,00 D |
| 2 | *** Passivo *** | 51.493,78 C |
| 21 | Passivo Circulante | 3.821,20 C |
| 213 | Obrigações Fiscais e Trabalhistas | 2.558,52 C |
| 21301 | Impostos e Contribuições | 2.224,62 C |
| 21301.0010 | Simplex a Recolher | 2.224,62 C |
| 21302 | Obrigações Trabalhistas | 333,90 C |
| 21302.0001 | INSS a Recolher | 181,26 C |
| 21302.0002 | FGTS a Recolher | 152,64 C |
| 216 | Outras Obrigações | 1.262,68 C |
| 21601 | Outras Obrigações | 1.262,68 C |
| 21601.0001 | Salários a Pagar | 877,68 C |
| 21601.0017 | Assessoria Contábil | 385,00 C |
| 22 | Passivo Exigível a Longo Prazo | 22.050,00 C |
| 221 | Empréstimos e Financiamentos | 22.050,00 C |
| 22101 | Financiamentos Bancários | 22.050,00 C |
| 22101.0001 | BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA | 22.050,00 C |
| 24 | Patrimônio Líquido | 25.622,58 C |
| 241 | Capital Social Integralizado | 40.000,00 C |
| 24101 | Capital Social Subscrito | 40.000,00 C |
| 24101.0001 | Capital Social Subscrito | 40.000,00 C |
| 243 | Lucros ou Prejuízos Acumulados | 14.377,42 D |
| 24301 | Lucros ou Prejuízos Acumulados | 14.377,42 D |
| 24301.0001 | Lucros ou Prejuízos Acumulados | 14.377,42 D |

Data de Encerramento: 31/12/2018

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 51.493,78 (Cinquenta e Um Mil Quatrocentos e Noventa e Três Reais e Setenta e Oito Centavos).

Balanço Patrimonial transcrito na página nº 25 do Livro Diário nº 01.